



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua
Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 664/2016
N.º ENTRADA: 8118
DATA: 17 JUN 2016
Olímpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura)

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1309

SUA COMUNICAÇÃO DE:
25/05/2016

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 12357/2016
Proc.º n.º 54/2013 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
16/06/2015

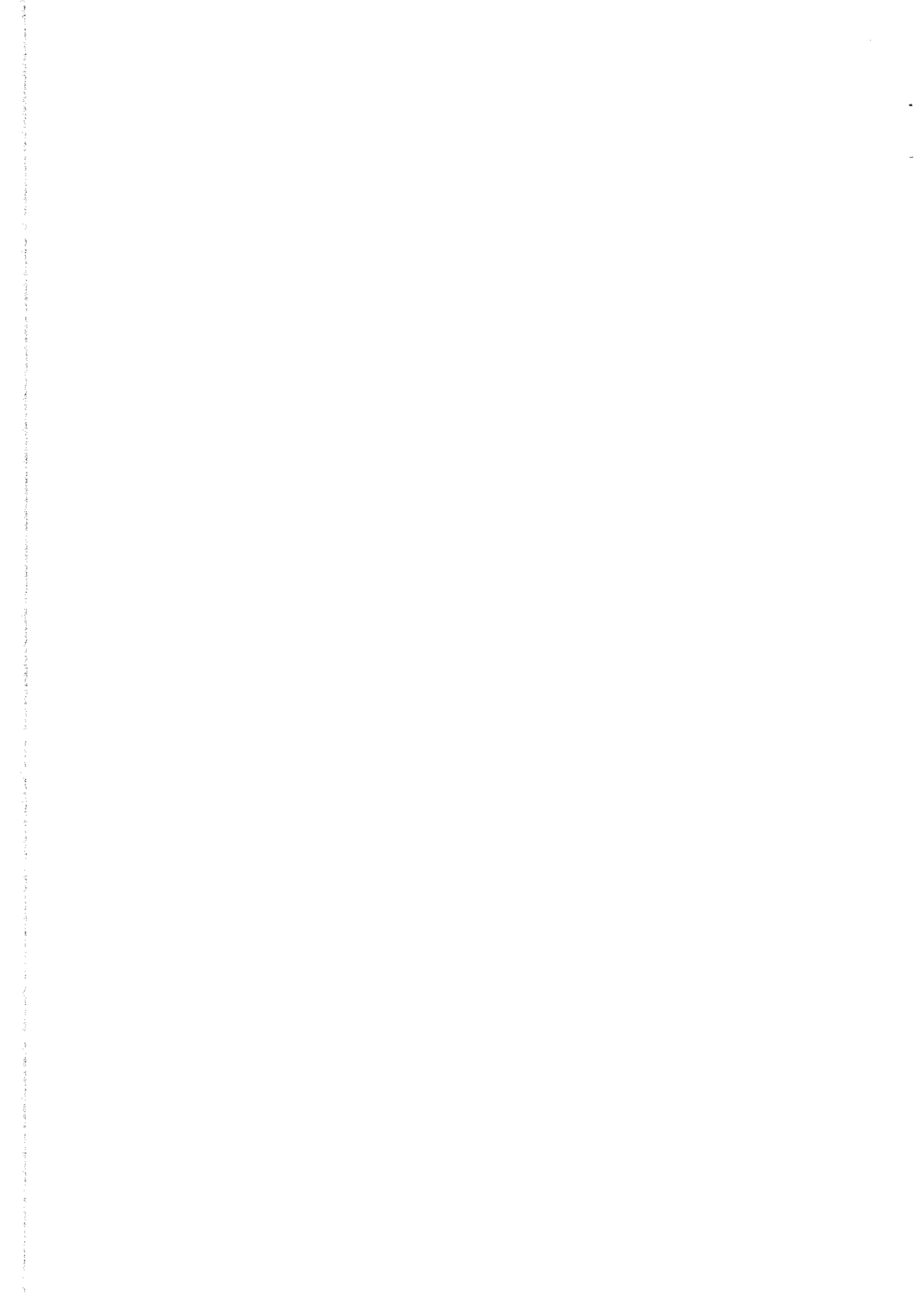
ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *comentário* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



*Circulo pelos Membros do CSMP, nos termos habituais e, após, remeta
ao Gabinete de Sua Ex.^a Ministra da Justiça.*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*15/6/2016
Pereira*

**Projecto de Proposta de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da
realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos
do Corpo da Guarda Prisional**

COMENTÁRIO

Solicitou o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a apreciação de um projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional, o que se passa a fazer nos termos do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Analisado o referido projecto, verifica-se que o mesmo se encontra estruturado em dois segmentos essenciais:

- a) Estabelecimento de um regime de realização de testes ou exames do Corpo da Guarda Prisional com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos;
- b) Criação de uma base de dados nominativa para conservação das amostras biológicas e dos resultados dos testes efectuados.

*

No que toca à primeira vertente, verifica-se que está em causa uma alteração dos procedimentos estabelecidos no Regulamento de Verificação do Grau de Alcoolémia e do Estado de Intoxicação de Estupefacientes do Pessoal da Guarda Prisional, aprovado

por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, publicado no DR, II Série, n.º 222, de 25.09.1995.

Existe um claro e sério aperfeiçoamento da descrição legal dos trâmites a serem seguidos face ao regime actualmente vigente (curiosamente muito próximos dos trâmites previstos para a sujeição a testes de condutores que se encontra previsto no Código da Estrada), ao qual se aliam claras preocupações de realização da salvaguarda do interesse público face à ocorrência de violações (vide, p.e., as consequências da recusa de submissão aos testes e exames, previstas nos artigos 6.º e 15.º), **não nos merecendo qualquer reparo.**

*

No que se reporta à criação de uma base de dados nominativa para conservação das amostras biológicas e dos resultados dos testes efectuados, decorre da exposição de motivos que irá ser promovida a audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, o que se impunha, face ao teor da matéria em discussão.

De facto, e por força do disposto nos artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 1, 15.º e 17.º, da Lei n.º 67/98, *"é proibido (...) o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos"* (artigo 7º, n.º 1); este tratamento só pode ser permitido, *"mediante disposição legal ou autorização da CNPD, (...) quando por motivos de interesse público importante"* ele *"for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, em ambos os casos com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15º"* (artigo 7.º, n.º 2).

Sublinhe-se, aliás, que a Comissão Nacional de Protecção de Dados já se pronunciou sobre matéria similar através da Deliberação n.º 890 /2010, de 15.11, relativa aos

tratamentos de dados pessoais com a finalidade de medicina preventiva e curativa no âmbito dos controlos de substâncias psicoactivas efectuados a trabalhadores, sendo que, a manter a CNPD alguns dos entendimentos ali vertidos, poderá o projecto em apreciação ver postos em causa aspectos relacionados com o tempo de preservação da informação ou com o respectivo acesso.

Pelo que, nesta matéria, e tendo em conta a natureza do Parecer da CNPD (que afigura-se já ter sido solicitado) e o desconhecimento do seu conteúdo, **não se emitirá qualquer juízo valorativo.**

Para além disso nada mais tem o Conselho Superior do Ministério Público a comentar ou a sugerir sobre esta matéria.

Lisboa, 14 de Junho de 2016

664/2016
Laércio